



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 598.342 - MT (2003/0180271-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA APARECIDA TREVIZAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPRA E VENDA EM MOEDA ESTRANGEIRA DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA IMPORTADO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. COBRANÇA COM VALOR ATRELADO AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. CONVERSÃO PARA REAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECRETO-LEI N. 857/1969; LEI N. 9.065/1995; CDC, ART. 6º, V. SÚMULAS N. 282 E 356-STF, 5 E 7-STJ.

I. A insuficiência de prequestionamento impede o exame do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Possível o ajuizamento concomitante da execução de notas promissórias contra a devedora principal e seus avalistas, não se configurando, à falta de manifestação expressa da credora, renúncia de direitos em relação aos garantes.

III. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

V. Constitui fato notório a variação diária da cotação da moeda norte-americana.

VI. Possível o atrelamento à variação cambial de operação de compra e venda de equipamento médico importado.

VII. Onerosidade excessiva parcialmente configurada ante a expressiva e repentina valorização do dólar ocorrida a partir de 19 de janeiro de 1999, ante a mudança de critérios adotada pelo Banco Central do Brasil, a determinar a redução, à metade, do índice de reajuste, no caso dos autos, até a data de ajuizamento da ação de execução, mantida, todavia, a higidez da cláusula, cuja aplicação fica mitigada, ante os ditâmes do art. 6º, inciso V, do CDC.

VIII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 598.342 - MT (2003/0180271-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sociedade Cuiabana de Radiologia e outros interpõem, com base no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 269):

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO - INOCORRÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA - VALOR EXPRESSO EM MOEDA ESTRANGEIRA - DÓLAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - VEDAÇÃO DO USO APENAS PARA ÍNDICE DE REAJUSTE - SENTENÇA ESCORREITA - APELO IMPROVIDO.

O fato de o juiz analisar implicitamente os argumentos da parte, fixando a decisão na arguição principal, não torna a sentença sem fundamentos, uma vez que, causas supérfluas e impertinentes não ensejam manifestação do magistrado.

O avalista de título de crédito (nota promissória) não se confunde com o responsável pelo cumprimento da obrigação solidária para os fins de renúncia à solidariedade em caso de execução coletiva.

O uso de moeda estrangeira, para indicar o valor devido em notas promissórias, não é proibido no sistema financeiro em vigor mormente se originada em contrato firmado no estrangeiro para aquisição de máquinas hospitalares importadas, que prevê expressamente o pagamento da prestação em dólares."

Alegam os recorrentes que a decisão violou o art. 131 do CPC, porque nula à falta de fundamentação quanto às questões de fato e de direito apresentadas pela parte.

Aduzem que também foi negada vigência ao art. 912 do Código Civil anterior, ao não haver reconhecido a renúncia tácita da exequente contra os devedores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidários.

Salientam, mais, que restaram ofendidos os arts. 618, I, do CPC, 1.533 da lei substantiva civil pretérita e o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.069/95, pois a dívida cobrada não era líquida, eis que firmada em dólares americanos e a paridade (um real igual a um dólar) fora estabelecida por lei, e a aludida paridade somente poderia ser alterada por norma do Conselho Monetário Nacional, que não foi trazida aos autos.

Dizem que foram igualmente contrariados os arts. 6º da Lei n. 8.880/94 e 52, I, do CDC, que vedam a contratação em moeda estrangeira, bem assim os arts. 6º, V, e 51, IV, do mesmo diploma consumerista, que têm por nulas as cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, autorizando a sua revisão.

Contrarrazões às fls. 341/354, afirmando que a importação do aparelho de ultrassom e a contratação se revestem de previsão legal (Decreto-lei n. 857/69 e MP n. 2.074-73, de 25.01.2001; certificado de importação n. b11/00098, e esquema de pagamentos acostados à inicial, emitidos pelo Banco Central).

Destacam que o acórdão se acha fundamentado e que a pretensão executiva decorre de obrigação cambial assumida pelos devedores, o que não se confunde com a regra do art. 912 do Código Civil, proposta a cobrança contra a emitente das notas promissórias e seus avalistas; que a variação cambial não retira a liquidez dos títulos; que não há hipossuficiência na espécie, eis que se trata de importação e aquisição de bem superior a cento e quarenta e cinco mil dólares americanos, nem houve imprevisão na alteração cambial.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 376/377.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 402, foi requerida por Valmir Martins Batista e Bibiana Ferrassi Duarte, ex-patronos da exequente, seja destacada a verba de sucumbência fixada pelo Tribunal de Justiça, pois deixaram o patrocínio da causa e entendem a ela fazer jus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 598.342 - MT (2003/0180271-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra "a" do autorizador constitucional, em que são apontadas múltiplas infringências legais por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos ora recorrentes em desfavor de Siemens Aktiengesellschaft.

Inicialmente, registro que não restaram objetivamente prequestionados os arts. 131 do CPC e 1.533 do Código Civil anterior, não tendo sido opostos embargos declaratórios para provocar a expressa manifestação da Corte **a quo** sobre os temas, esbarrando, portanto, o especial, no óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Pretório Excelso.

II

Com relação à alegada suposta renúncia da credora, aqui recorrida, no que tange aos garantes, e sob a pretendida ofensa ao art. 912 do Código Civil anterior, sirvo-me dos fundamentos do Voto proferido pelo eminente Desembargador Munir Feguri, revisor da apelação, **verbis** (fls. 259/260):

"a) Renúncia tácita aos devedores coobrigados.

- Em momento algum restou evidenciado nos autos que a apelada renunciou seu crédito em favor de qualquer dos coobrigados.

Esclarecendo o instituto da renúncia, define a doutrina:

'Trata-se de ato unilateral e pelo qual o titular, de modo expresso, abre mão de seus direitos.' (Curso de Direito Civil - Washington de Barros Monteiro - Editora Saraiva - Direito da Coisas - 34ª edição - 1998 - 3º Vol. - pág. 159) (original sem grifo).

Dispunha o Código Civil então vigente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 912. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de acionar, abatendo-se no débito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remitiu.' (grifei).

Da lição ministrada por MARIA HELENA DINIZ, encontra-se o seguinte ensinamento:

'O credor poderá renunciar a solidariedade em favor de um, alguns ou todos os devedores. Se a renúncia for parcial, o devedor beneficiado ficará obrigado perante o credor apenas por sua parte no débito, respondendo em relação aos outros co-devedores, somente por sua parte, apesar de ser obrigado a contribuir com a quota insolvável. A solidariedade prosseguirá relativamente aos demais co-devedores. Ao credor, para que possa demandar os co-devedores solidários remanescentes, cumprirá abater no débito quantum alusivo à parte devida pelo que foi liberado da solidariedade. Se a renúncia for total, extinguir-se-á a obrigação solidária passiva, surgindo, em seu lugar, uma obrigação conjunta, em que cada devedor responderá tão-somente por sua parte.' (CÓDIGO CIVIL ANOTADO - Editora Saraiva - 1995, pág. 621)

Como o próprio apelante esclareceu em suas razões de recurso, a renúncia não se presume, deve ser expressa e inequívoca. A apelada não renunciou a seu crédito, ao contrário disso, aforou a ação executiva em desfavor de todos - devedor principal e coobrigados.

Portanto, não há qualquer razão plausível para exclusão de qualquer coobrigado do pólo passivo da ação expropriatória, haja vista que a apelada-credora não renunciou à solidariedade passiva vinculada ao devedor principal e coobrigados.

Nessa linha de raciocínio, destaco o seguinte julgado:

'Execução por contrato de financiamento bancário, e nota promissória dele decorrente. O avalista da cambial, e que assina como principal pagador o contrato, não deve ser excluído da relação jurídica processual' (RSTJ 33/121). (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 32ª edição - 2001 - pág. 659)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é certo que, no caso, cuida-se de execução calcada em notas promissórias intentada contra a devedora principal (Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda.) e avalistas, pelo que plenamente possível a cobrança contra todos simultaneamente.

III

Quanto ao art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.069/1995 e 618, I, do CPC, tampouco assiste razão aos recorrentes, revelando-se inteiramente despropositado o argumento de que não teria sido demonstrada a quebra da paridade - um dólar americano equivalente a um Real - estabelecida na década passada, de modo que a dívida seria ilíquida, porque não trazido aos autos "*qualquer norma do Conselho Monetário Nacional alterando tal paridade*" (fl. 287).

É fato notório a variação cambial diária, e isso dispensa maiores digressões a respeito.

De outro lado, a apuração do valor se faz por simples cálculo aritmético.

Também é de ser registrado que o voto de fl. 267 lança o fundamento de que não se vê excesso de execução "*à luz dos incisos I a V, do art. 743, do estatuto processual civil*", e deixaram os recorrentes de impugnar especificamente o tema, recaindo na hipótese da Súmula n. 283 do C. STF.

IV

No que tange ao art. 2º da Lei n. 5.474/1968, as conclusões a que chegou a Corte de 2ª instância (fl. 262), e a discussão provocada pelos recorrentes envolve, reflexamente, matéria de fato, pois implica em se perquerir sobre a natureza e peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da operação que gerou a dívida, para daí se concluir se dela podia ou não se extrair as cópias que deram suporte à execução, papel que não cabe à instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V

No tocante à fixação da dívida em moeda estrangeira, ratifico as razões do acórdão recorrido, a saber (fls. 262/264):

"d) Nulidade da execução em face da vedação de estipulação da obrigação em moeda estrangeira.

Analisando a hipótese ventilada, à luz do CDC (art. 51, I), não vejo qualquer vedação à fixação em moeda estrangeira, apenas exige que o consumidor tenha ciência do preço do produto adquirido em moeda nacional. É evidente que isso ocorreu por ocasião da transação e agora, falece os embargantes de tal argumentação.

Ainda mais no caso em apreciação, onde os apelantes adquiriram produto fabricado na República Federal da Alemanha, em nada se insurgindo por ocasião da operação efetuada. Assim, não vejo qualquer ilegalidade como pretende os apelantes.

Nessa linha de entendimento, diz a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'Acórdão REsp 209295/PB; RECURSO ESPECIAL

1999/0028310-4 Fonte DJ DATA Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089)

Ementa. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VALOR EXPRESSO EM MOEDA ESTRANGEIRA. COBRANÇA EM REAL. LEGALIDADE.

- Legítimo é o pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão 07-5-2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA'. (grifei)

Ao analisar a validade de cláusula contratual envolvendo fixação de obrigação em moeda estrangeira, a mesma turma julgadora admitiu a fixação da moeda internacional como maneira de impedir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento injusto do devedor inadimplente.

Vejamos o julgado:

'Admite-se a validade da cláusula que utiliza a moeda estrangeira para definir a obrigação a ser paga no exterior, sendo pedido, na ação de cobrança, o pagamento em moeda nacional. Além disso, a nulidade da cláusula, no caso dos autos, implicaria no enriquecimento injusto do devedor' (STJ - 4ª Turma, REsp. 33.992-SC, rel. Min. Ruy Rosado, j. 24-6-97, não conheceram. v.u., DJU 25-8-97) - (CÓDIGO CIVIL e legislação civil em vigor - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 21ª edição - 2002 - pág. 900).

Por outro lado, não há que se falar em ofensa à Lei nº 8.880/94, haja vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apreciando matéria similar, à luz da referida norma federal, afastou apenas a possibilidade do reajuste de parcelas vinculado à moeda estrangeira, e não a operação de importação, cujo título foi emitido e aceito pelo contratante e seus coobrigados já na moeda americana.

'Acórdão REsp 173153/RJ; RECURSO ESPECIAL 1998/0031339-7 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 pág.: 310. Relator Min. ARI PARGENDLER (1104).

Ementa. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREÇO INDEXADO A MOEDA ESTRANGEIRA. A Lei nº 6.880, de 1994, declarou nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, excetuando da proibição os contratos de arrendamento mercantil celebrado entre pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com base na captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º). Recurso especial conhecido, mas não provido. Data da Decisão 01-10-2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são parte as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.'

O Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, dispõe o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; ...' (grifei).

Essa mesma disposição foi contemplada com o advento da Lei nº 10.192, de 14.2.01, que reza o seguinte:

'Art. 1º parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.'

Assim, o que deverá ser feito é apenas a conversão cambial por ocasião do adimplemento da obrigação acaso exigido o seu adimplemento no país, ou solver a dívida na moeda ajustada no local pactuado para seu pagamento."

Acrescente-se, ainda, outro precedente da Egrégia 3ª Turma no Resp n. 680.543/RJ, de relatoria a ilustre Mina. Nancy Andrighi, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR.

- É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional.

- A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita.

Recurso especial provido."

(3ª Turma, REsp 680543/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 04.12.2006)

VI

Por fim, com referência à onerosidade excessiva e à invocação de disposições do CDC, o aresto objurgado deu a seguinte solução, acolhendo em parte os embargos à execução, **litteris** (fls. 265/266):

"f) configuração da onerosidade excessiva - Da Aplicação da Lei nº 8.079/90 -

A argumentação dos apelantes merece melhor apreciação em função da norma consumerista.

Pretende a apelada receber seu crédito, sem analisar e discutir a possibilidade de modificação de cláusulas da avença originária que estabelecem a exigibilidade do crédito em dólar, fato que inegavelmente está impondo o cumprimento de prestação desproporcional, haja vista que a variação cambial sofre mutação diária.

Denota-se que essa inesperada variação tem sido um tormento na vida daqueles que ajustaram obrigação em moeda estrangeira.

Por isso, deve-se buscar um ponto de equilíbrio, corrigindo encargos que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, em confronto com a boa-fé e em dissonância com a norma consumerista (CDC, art. 51, IV e XV, § 1º, III).

Assim, é entendimento assente da jurisprudência de que em caso como o ora apreciado, inobstante os títulos estejam expressos em dólar e havendo sido ajuizada a ação executiva no Brasil, é inegável que a dívida deve ser convertida em moeda nacional com a cotação cambial oficial da data em que a ação executiva foi proposta e, a partir daí, devidamente corrigida com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização (Súmula 121 do STF) e correção monetária pelos índices do INPC/IBGE."

Verifica-se que a intervenção do Tribunal estadual, no particular, deu-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período após a execução, ou seja, em 2000, enquanto os recorrentes sustentam que o atrelamento ao dólar impôs-lhe onerosidade excessiva a partir da alteração do sistema de bandas cambiais ocorrido por força de atuação do Banco Central a partir de 19 de janeiro de 1999.

Nesse ponto, assiste razão aos recorrentes.

Constitui entendimento assente na 2ª Seção do STJ, que:

"CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(2ª Seção, REsp n. 472.594/SP, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, maioria, DJU de 04.08.2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, configurada a onerosidade excessiva na variação cambial naquela época, é de se dar a solução apontada no aludido precedente uniformizador, de modo que, a partir de 19.01.1999, e até a data do ajuizamento da ação de execução, fica repartido pela metade o índice de reajuste do dólar norte-americano, preservada a validade da cláusula, porém dessa forma retirado o excesso que configurou a onerosidade excessiva prevista no art. 6º, V, do CDC.

VI

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou provimento parcial, para determinar, entre 19.01.1999 até a data do ajuizamento da execução, que a variação do dólar norte-americano seja aplicada pela metade, como índice de reajuste contratual.

Inalteradas as custas e honorários advocatícios.

O pedido de fl. 402, formulado pelos ex-advogados da recorrente, alusivo ao destaque da verba sucumbencial, será apreciado pelo Juízo onde se processará a execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0180271-4

REsp 598342 / MT

Número Origem: 378172002

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA APARECIDA TREVIZAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária